DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12750/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22542/2012
PROTOCOLO	: 1302781
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR (A)	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 018/2012
RELATOR (A)	JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: AQUINO E FLORES LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 800 CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA SOCIAL.
VALOR	: R$ 40.400,00 (QUARENTA MIL E QUATROCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2012, a formalização do Contrato nº 018/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino e Flores Ltda., tendo como objeto a aquisição de 800 (oitocentas) cestas básicas para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, para as famílias em situação de vulnerabilidade temporária social, o 1º Termo Aditivo ao contrato e a respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6386/2016 (fls. 259-269), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, além da irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.2ªPRC-10891/2017 (fls. 270-272), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, do termo aditivo e pela irregularidade dos atos praticados no recorrer da execução financeira contratual, registrando a intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa e os prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 018/2012, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente com base no art. 55, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como o respectivo termo aditivo, devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a sua formalização, dentro do prazo de vigência, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Nota de Empenho	R$ 16.909,22
Ordens de Pagamentos Despesas não comprovadas: R$ 4.188,25	R$ 16.909,22
Notas Fiscais Despesas não comprovadas: R$ 4.188,25	R$ 16.909,22

Quanto à execução financeira, conforme o demonstrativo acima, verifica-se uma diferença do valor de R$ 4.188,25 (quatro mil cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) entre o total das Notas de Empenho (R$ 16.902,22) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 12.720,97), pela ausência de documentos importantes e indispensáveis à instrução do mesmo, caracterizando a desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1], além da remessa a esta Corte de

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos

Contas, realizada de forma intempestiva, contrária ao prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[3].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da

1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[3] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2012 e da formalização do contrato nº 018/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino e Flores Ltda., nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo ao contrato, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, responsável à época, portador do CPF nº 404.566.681-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados,

nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.